

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 018.582/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNAE E PEJA. OMISSÃO DE CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Início este relatório com a instrução uniforme da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 21):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Ozéas Azevedo Machado, prefeito de Alto Alegre do Pindaré (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão de irregularidades na execução do objeto do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação Fundamental de Jovens e Adultos, PEJA/2006, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE/2006, conforme verificado no Relatório de Fiscalização/CGU/MA 00949, e da omissão no dever legal de prestar contas do Programa para Alfabetização de Jovens e Adultos, BRALF/2007, pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA). A transferência dos recursos às contas dos programas em tela foram disciplinadas pela Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006, referente ao PNAE/2006, pela Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006, referente ao PEJA/2006 e pela Resolução CD/FNDE 45, de 18/9/2007, referente ao BRALF/2007.

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal a instrução (peça 13), concluiu pela necessidade de citação, com anuência da Unidade Técnica (peça 14), do Sr. Ozéas Azevedo Machado, CPF 256.335.543-53, em decorrência da:

2.1. falta de comprovação do recebimento pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) dos kits escolares para educação de jovens e adultos, adquiridos com recursos do PEJA/2006 após a realização do Convite 28/2006 junto à microempresa D.O. Amaral (Comercial Amaral), no valor de R\$ 59.380,99, mediante Notas Fiscais 61 e 62, emitidas em 15/5/2006, conforme quadro da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, e de acordo com a constatação da CGU/MA descrita no subitem 1.1.7 do Relatório de Fiscalização 00949, em descumprimento ao art. 62 da Lei 4.320/1964, tendo como evidência o edital do Convite 28/2006, o contrato firmado com a empresa vencedora e a ordem de fornecimento dos kits;

2.2. ausência de comprovação do valor de R\$ 10.558,12, referente ao PNAE/2006, pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA), com infringência ao art. 20, § 5º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 32/2006, conforme constatação disposta no subitem 1.2.13 do Relatório de Fiscalização 00949, tendo em vista a diferença entre o montante de recursos recebidos do FNDE no exercício, no total de R\$ 392.912,00, e o montante comprovado com base nos comprovantes de despesas realizadas em 2006, correspondente a R\$ 382.353,88 (sendo R\$ 319.935,70 de aquisição de alimentos pelo Convite 2/2006 e pela Tomada de Preços 8/2006; R\$ 62.118,18 de aquisição de alimentos por dispensa de licitação; e R\$ 300,00 de pagamento de aluguel de imóvel);

2.3. ausência de distribuição de alimentos adquiridos com recursos do PNAE/2006 pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA), no valor de R\$ 203.005,00, discriminados no quadro abaixo, contrariamente ao que disciplina o art. 20, § 5º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 32/2006, conforme constatação do subitem 1.2.15 do Relatório de Fiscalização 00949, ao verificar que, apesar das notas fiscais disponibilizadas pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) indicarem a aquisição destes alimentos, não há registros da sua

destinação, de acordo com as informações colhidas das guias de remessa de alimentos às escolas, e de visita às escolas, quando a comunidade confirmou que o lanche oferecido fora predominantemente biscoito e suco;

Item	Valor Total
Sardinha	96.462,00
Macarrão instantâneo	38.000,00
Margarina	33.600,00
Molho de Tomate	9.216,00
Nutron	6.996,00
Risoto de frango c/ leg. Ovos e queijo	9.228,00
Risoto de carne de molho de tomate e queijo	9.228,00
Sal	275,00
TOTAL	203.005,00

2.4. não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do FNDE pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) em repasse direto para aplicação no BRALF, exercício de 2007, em razão da omissão no dever de prestar contas do referido programa.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28/4/2006	33.292,00
2/6/2006	59.380,99
27/7/2006	36.552,00
31/8/2006	33.402,00
29/9/2006	32.178,50
31/10/2006	34.178,50
30/11/2006	33.402,00
31/12/2006	10.558,12
16/10/2007	13.680,00
28/12/2007	9.120,00

3. Constam os ofícios de citação 3368/2014-TCU/SECEX-MA, de 19/11/2014 (peça 15) e 2235/2015-TCU/SECEX-MA, de 23/6/2015 (peça 18), ambos com o **mesmo teor** e endereçados ao Sr. Ozéas Azevedo Machado, responsável no presente processo.

4. À peça 19, consta o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa datado do dia 23/7/2015 e juntado ao processo no dia 6/8/2015.

5. À peça 20, consta o aviso de recebimento referente ao ofício 3368/2015, devidamente assinado no dia 23/1/2015.

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Sr. Ozéas Azevedo Machado, CPF 256.335.543-53

6. O ofício de citação 3368/2014 foi replicado, com o mesmo teor, por meio do ofício 2235/2015, tendo em vista que não se tinha a evidência (o AR) de que o primeiro ofício havia sido devidamente entregue. Contudo, conforme peça 20, o aviso de recebimento pertinente ao ofício 3368/2015 retornou a esta secretaria e encontrou, de forma exitosa, o responsável, tornando a citação válida.

7. Com relação ao pedido de prorrogação de prazo interposto pelo responsável, tem-se que a prorrogação deste ocorreu de forma tácita, haja vista o longo lapso temporal transcorrido deste o pedido (23/7/2015) até a presente data, sem que o interessado tivesse apresentado suas alegações de defesa.

8. Regularmente citado, portanto, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

12. Configuradas suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

13. Portanto, devem ser imputados ao responsável **Ozéas Azevedo Machado, CPF 256.335.543-53** o débito constante na proposta de encaminhamento desta instrução, em decorrência das ocorrências apuradas ao longo do processo e discriminadas no histórico na referida proposta.

14. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia do **Sr. Ozéas Azevedo Machado, CPF 256.335.543-53**, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea 'a', 'b' e 'c', 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

16.1. declarar a revelia do Ozéas Azevedo Machado, CPF 256.335.543-53, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

16.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ozéas Azevedo Machado, CPF 256.335.543-53, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea 'a', 'b' e 'c', da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, **descontando-se as quantias eventualmente devolvidas**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres FNDE**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da:

- a) falta de comprovação do recebimento pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) dos kits escolares para educação de jovens e adultos, adquiridos com recursos do PEJA/2006 após a realização do Convite 28/2006 junto à microempresa D.O. Amaral (Comercial Amaral), no valor de R\$ 59.380,99, mediante Notas Fiscais 61 e 62, emitidas em 15/5/2006, conforme quadro da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, e de acordo com a constatação da CGU/MA descrita no subitem 1.1.7 do Relatório de Fiscalização 00949, em descumprimento ao art. 62 da Lei 4.320/1964, tendo como evidência o edital do Convite 28/2006, o contrato firmado com a empresa vencedora e a ordem de fornecimento dos kits;
- b) ausência de comprovação do valor de R\$ 10.558,12, referente ao PNAE/2006, pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA), com infringência ao art. 20, § 5º, inciso II, da Resolução CD/FNDE

32/2006, conforme constatação disposta no subitem 1.2.13 do Relatório de Fiscalização 00949, tendo em vista a diferença entre o montante de recursos recebidos do FNDE no exercício, no total de R\$ 392.912,00, e o montante comprovado com base nos comprovantes de despesas realizadas em 2006, correspondente a R\$ 382.353,88 (sendo R\$ 319.935,70 de aquisição de alimentos pelo Convite 2/2006 e pela Tomada de Preços 8/2006; R\$ 62.118,18 de aquisição de alimentos por dispensa de licitação; e R\$ 300,00 de pagamento de aluguel de imóvel);

- c) ausência de distribuição de alimentos adquiridos com recursos do PNAE/2006 pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA), no valor de R\$ 203.005,00, discriminados no quadro abaixo, contrariamente ao que disciplina o art. 20, § 5º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 32/2006, conforme constatação do subitem 1.2.15 do Relatório de Fiscalização 00949, ao verificar que, apesar das notas fiscais disponibilizadas pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) indicarem a aquisição destes alimentos, não há registros da sua destinação, de acordo com as informações colhidas das guias de remessa de alimentos às escolas, e de visita às escolas, quando a comunidade confirmou que o lanche oferecido fora predominantemente biscoito e suco;

Item	Valor Total
Sardinha	96.462,00
Macarrão instantâneo	38.000,00
Margarina	33.600,00
Molho de Tomate	9.216,00
Nutron	6.996,00
Risoto de frango c/ leg. Ovos e queijo	9.228,00
Risoto de carne de molho de tomate e queijo	9.228,00
Sal	275,00
TOTAL	203.005,00

- d) Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do FNDE pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré (MA) em repasse direto para aplicação no BRALF, exercício de 2007, em razão da omissão no dever de prestar contas do referido programa.

DÉBITO APURADO

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28/4/2006	33.292,00
2/6/2006	59.380,99
27/7/2006	36.552,00
31/8/2006	33.402,00
29/9/2006	32.178,50
31/10/2006	34.178,50
30/11/2006	33.402,00
31/12/2006	10.558,12
16/10/2007	13.680,00
28/12/2007	9.120,00

16.3. aplicar a multa ao **Sr. Ozéas Azevedo Machado, CPF 256.335.543-53** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

16.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

16.5. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

16.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

16.7. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.”

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU acompanhou a unidade técnica mas propôs pequena retificação na proposta apresentada:

“(…)

9. Com as vênias de estilo, entendemos ser desnecessária, no presente caso, que a condenação do responsável tenha espeque, também, na alínea ‘b’ referida acima, haja vista que as alíneas ‘a’ e ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992 já abrangem as condutas reprimíveis do jurisdicionado apuradas nestes autos, na forma descrita no parágrafo 7 deste parecer.

10. Nesses termos, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peças 21 e 22), exceto no que concerne à capitulação legal do julgamento de mérito das presentes contas especiais, a qual deve fundar-se nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992.”

É o relatório.